



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANA BEATRIZ ALMEIDA LINO

**O ÔNUS DA PROVA NA PENHORABILIDADE DO BEM DE
FAMÍLIA DADO EM GARANTIA POR SÓCIOS: A EXEGESE DO
STJ SEGUNDO O PRECEDENTE Nº 1261**

ILHÉUS/BAHIA

2026

ANA BEATRIZ ALMEIDA LINO

**O ÔNUS DA PROVA NA PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA
DADO EM GARANTIA POR SÓCIOS: A EXEGESE DO STJ SEGUNDO
O PRECEDENTE Nº 1261**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof. Me. Ana Cristina Adry Moura de
Argôllo

ILHÉUS/BAHIA

2026

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Direito
CESUPI, junho de 2026*

AGRADECIMENTOS

Este sonho nunca foi apenas meu. Ele carrega histórias, renúncias, amor e a presença de pessoas que foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Em especial, dedico esta conquista à minha avó Néó, que hoje não está fisicamente presente, mas vive em mim todos os dias. Sei que, de onde estiver, celebra comigo este momento com o mesmo orgulho que sempre teve de mim.

Ao meu pai, Zelino, minha eterna gratidão. Foi o senhor quem me deu a oportunidade de sonhar e, mais do que isso, de realizar. Se hoje estou aqui, é porque o senhor acreditou primeiro. Fico muito feliz em poder te dar esse orgulho, te amo muito meu pai! O senhor é a minha vida.

À minha tia Carmen, minha segunda mãe, meu porto seguro. Obrigada por nunca medir esforços por mim, por cada gesto de amor, por cada incentivo e por ter sido fundamental para que esse sonho saísse do papel e se tornasse realidade.

À minha dinda Regina, por ser presença constante, por nunca soltar minha mão e por sempre fazer tudo o que estava ao seu alcance para me ver crescer. Sua dedicação fez toda a diferença na minha caminhada.

Aos meus irmãos, por serem parte de quem eu sou, e, em especial, ao Paulinho, que viveu de perto cada etapa dessa jornada, entre brincadeiras e apoio, sempre me lembrando, até nos momentos mais difíceis, que eu era capaz.

À minha “mãe emprestada”, Soy, que foi essencial no meu crescimento não só acadêmico, mas humano. Obrigada por me acolher, por cuidar de mim com tanto amor e por acreditar no meu potencial quando eu mesma duvidei.

Aos meus professores, que transformaram conhecimento em inspiração. Obrigada por acreditarem em mim além das minhas próprias limitações e por exercerem essa missão com excelência e compromisso.

À minha orientadora, Adry, que ultrapassou o papel de professora e se tornou uma amiga que levarei para a vida. Obrigada por cada conselho, por cada palavra firme nos momentos certos e por despertar em mim um olhar apaixonado pelo Processo Civil (e, confesso, quase me fazer esquecer Penal, rs). Sua presença foi decisiva nessa trajetória.

Aos professores Leandro e Cinthya, que hoje compõem minha banca examinadora, minha profunda gratidão. Vocês foram essenciais para minha formação e tê-los neste momento é uma honra que levarei comigo.

Ao professor, coordenador, chefe de estágio, amigo e segundo pai, o nosso “Jojo”. Aquele que me cobra, me corrige, me desafia e, acima de tudo, acredita em mim até quando eu mesma duvido. Obrigada por cada “puxão de orelha”, por cada ensinamento e por nunca me deixar acomodar. Você foi, sem dúvidas, um dos grandes responsáveis por essa conquista.

À minha família, minha base inabalável. Mesmo sem conseguir nomear todos (por serem muitos), saibam que cada palavra de apoio, cada oração, cada gesto de cuidado foi essencial para que eu permanecesse firme. Essa vitória é nossa.

Em especial, às minhas priminhas Lavi e Mine, que estiveram ao meu lado nos momentos mais frágeis, ouvindo meus medos, acolhendo minhas inseguranças e me lembrando, com carinho, da minha força. Vocês foram abrigo quando eu mais precisei.

Às minhas companheiras de jornada, Sabrina, Naisha e Joanna, que transformaram essa caminhada em algo mais leve e possível. Obrigada por cada dia, por cada apoio silencioso e por nunca me deixarem sozinha.

E, principalmente, à minha “Liga da Justiça”, Sabrina e Naisha: vocês foram meu alicerce. Mesmo nos dias difíceis, mesmo com meu jeito nem sempre fácil, vocês permaneceram. Obrigada por não soltarem minha mão, por me fazerem sorrir quando tudo parecia pesado e por tornarem esses quatro anos inesquecíveis. Eu amo vocês profundamente.

Às minhas amigas que, mesmo distantes fisicamente, sempre estiveram presentes em cada conquista, em cada lágrima e em cada recomeço: Laura Silva, Brenda Alves, Luma Montargil, Bianca Gonçalves, Edla Nunes, Letícia Santos, Gisella Vieira e Thaissa Fyamma. Vocês fazem parte de tudo isso.

À minha turma, que, mesmo com meu jeito um pouco desligado, sempre foi unida e presente. Levo comigo a certeza de que, de alguma forma, torceram por mim, e isso me fortaleceu.

Por fim, a todos que cruzaram meu caminho e contribuíram, direta ou indiretamente, para que eu chegasse até aqui. **Nada disso teria sido possível sozinha.**

Este diploma não é apenas uma conquista, é a prova de que sonhos sustentados por amor, fé e persistência sempre encontram um caminho para se tornar realidade.

Eu amo muito todos vocês.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REGULAMENTAÇÃO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	9
2.1 Evolução dos precedentes	9
2.1.1 Definição da " <i>ratio decidendi</i> " (razão de decidir) e o " <i>obiter dictum</i> " (dizer de passagem)	9
2.1.2 <i>Distinguishing</i> (distinção) e <i>overruling</i> (superação)	10
2.1.3 Precedentes obrigatórios vs. persuasivos	10
2.1.4 Mecanismos de uniformização	11
2.2 Segurança jurídica e isonomia processual	11
2.2.1 O princípio da isonomia e da segurança jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito e como a vinculação às decisões judiciais deve promover a previsibilidade e a estabilidade na aplicação do direito, permitindo que os cidadãos se pautem em um padrão de comportamento	11
2.2.2 Consolidação do <i>stare decisis</i> no direito brasileiro	12
2.3 A responsabilidade patrimonial na tutela executiva e a impenhorabilidade de bens	13
2.3.1 Cumprimento de sentença e execução do título executivo	13
2.3.2 Princípios da execução	14
2.3.3 A impenhorabilidade como uma limitação à responsabilidade patrimonial do devedor.	15
2.3.4 Impenhorabilidade do bem de família e a Lei nº 8.009/1990	15
2.4 Análise de Precedentes em Recursos Repetitivos (Tema 1.261): apresentação da <i>ratio decidendi</i> e da tese fixada no Tema 1.261, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, analisando a forma como o STJ buscou uniformizar a jurisprudência acerca da impenhorabilidade do bem de família, especialmente por meio da análise dos Recursos Especiais nº 2.093.929/MG e nº 2.105.326/SP, selecionados como representativos da controvérsia para a formação do precedente vinculante	16
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	24
ANEXOS	25

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**O ÔNUS DA PROVA NA PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA
DADO EM GARANTIA POR SÓCIOS: A EXEGESE DO STJ SEGUNDO
O PRECEDENTE Nº 1261**

**THE BURDEN OF PROOF REGARDING THE SEIZURE OF FAMILY
PROPERTY GIVEN AS COLLATERAL BY PARTNERS: THE
INTERPRETATION OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE
ACCORDING TO PRECEDENT NO. 1261**

Ana Beatriz Almeida Lino¹, Prof. Me. Ana Cristina Adry Moura de Argollo²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: bealino00@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: cristinaadry@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro, com enfoque na impenhorabilidade do bem de família à luz do julgamento do Tema 1.261 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Parte-se da evolução do sistema de precedentes e da sua consolidação no ordenamento jurídico nacional, especialmente após o Código de Processo Civil (CPC). O objetivo é examinar como os recursos repetitivos contribuem para a uniformização da jurisprudência e para a definição dos limites da proteção do bem de família em execuções civis. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, com destaque para os Recursos Especiais nº 2.093.929/MG e nº 2.105.326/SP. Os resultados indicam que a impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, sendo relativizada quando demonstrado que a dívida beneficiou a entidade familiar, além de estabelecer critérios objetivos quanto ao ônus da prova. Conclui-se que a sistemática dos precedentes fortalece a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Bem de família. Impenhorabilidade. Recursos repetitivos. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the application of judicial precedents in Brazilian civil procedural law, focusing on the unseizability of family property in light of the judgment of Topic 1.261 of the Superior Court of Justice. It begins with an examination of the evolution of the precedent system and its consolidation in the national legal system, especially after the CPC (Brazil, 2015). The objective is to examine how repetitive appeals contribute to the standardization of jurisprudence and to the definition of the limits of family property protection in civil executions. The methodology adopted consists of bibliographic research and jurisprudential analysis, with emphasis on Special Appeals No. 2.093.929/MG and No. 2.105.326/SP. The results indicate that the unseizability of family property is not absolute, being relativized when it is demonstrated that the debt benefited the family entity, in addition to establishing objective criteria regarding the burden of proof. It concludes that the precedent system strengthens legal certainty and the predictability of judicial decisions.

Keywords: Judicial precedents. Family property. Unseizability. Repetitive appeals. Legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

O direito processual civil brasileiro passou por relevantes transformações com a valorização dos precedentes judiciais, sobretudo a partir do CPC (Brasil, 2015), que institui mecanismos voltados à uniformização da jurisprudência e à promoção da segurança jurídica. Nesse contexto, destacam-se os julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos, que visam conferir tratamento uniforme a controvérsias jurídicas reiteradas.

Dentre os temas de maior relevância prática, destaca-se a impenhorabilidade do bem de família, instituto que limita a responsabilidade patrimonial do devedor em razão da proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia. Contudo, essa proteção não é absoluta, admitindo exceções previstas em lei e interpretadas pela jurisprudência.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a aplicação dos precedentes judiciais na definição dos limites da impenhorabilidade do bem de família, com enfoque no Tema 1.261 do STJ, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de agosto de 2025, demonstrando a atualidade e relevância da matéria no cenário jurídico contemporâneo. O problema da pesquisa consiste em analisar de que forma a tese firmada no Tema 1.261 do STJ influencia a interpretação da exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova.

O objetivo geral é examinar o impacto dos precedentes vinculantes na execução civil, especialmente quanto à penhorabilidade do bem de família oferecido como garantia real. Como objetivos específicos, pretende-se compreender a evolução dos precedentes no direito brasileiro, analisar os princípios da execução e investigar os critérios definidos pelo STJ quanto ao benefício da entidade familiar e à distribuição do ônus da prova.

A relevância do estudo reside na necessidade de conferir maior previsibilidade às decisões judiciais em matéria recorrente, evitando divergências interpretativas. A metodologia utilizada possui caráter bibliográfico e jurisprudencial, com abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentando-se na análise de doutrina, legislação e julgados do STJ, especialmente o Tema 1.261, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, além dos Recursos Especiais nº 2.093.929/MG e nº 2.105.326/SP. Adotou-se o método dedutivo, partindo da análise do sistema de precedentes no direito processual civil para sua aplicação à impenhorabilidade do bem de família, mediante interpretação dos dispositivos legais e dos entendimentos jurisprudenciais relacionados à matéria.

2 REGULAMENTAÇÃO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

2.1 Evolução dos precedentes

Segundo Lopes (2023, p. 908), a compreensão dos precedentes judiciais exige a análise das duas principais tradições jurídicas desenvolvidas nos países ocidentais: o sistema *civil law*, de origem romano-germânica, e o sistema *common law*, de matriz anglo-saxônica.

De uma forma geral, países de tradição *civil law* estruturaram seus sistemas no direito legislado, com rígida separação de poderes. Por outro lado, países de tradição *common law* estruturaram seus sistemas em torno dos precedentes, ou seja, no direito criado pelos juízes (*judge-made law* ou *case law*) (Lopes, 2023, p. 909).

Nesse sentido, o precedente judicial pode ser compreendido como a decisão proferida por um tribunal que, em razão da relevância de sua fundamentação, passa a orientar o julgamento de casos futuros semelhantes. Sua função consiste em conferir unidade interpretativa às normas jurídicas, promovendo maior estabilidade, coerência e previsibilidade na aplicação do Direito.

2.1.1 Definição da "*ratio decidendi*" (razão de decidir) e o "*obiter dictum*" (dizer de passagem)

Conforme leciona Lopes (2023, p. 911) “O que forma o precedente é a *ratio decidendi*. As demais razões periféricas do julgamento (en passant) - não relevantes e suficientes para a decisão são chamadas de *obiter dictum* e, conseqüentemente, não integram o precedente.”

O precedente judicial não é o resultado final ("decido que X pague Y"), mas sim a solução jurídica de caráter normativo que foi elaborada pelo tribunal para resolver o caso. Essa solução, que funciona como uma regra, é encontrada na fundamentação da decisão. Contudo, para se extrair o precedente, não se aproveita toda a argumentação, apenas as razões essenciais, que foram indispensáveis e suficientes para determinar o desfecho do caso, são consideradas. Essas razões cruciais constituem a *ratio decidendi* (ou *holding*), a verdadeira regra vinculante extraída do precedente.

Por sua vez, o *obiter dictum* corresponde às observações secundárias formuladas pelo julgador ao longo da fundamentação, sem relevância decisiva para a conclusão adotada, ou seja, não iriam alterar o resultado do julgamento. Embora possam possuir relevante valor argumentativo e persuasivo, tais manifestações não possuem força vinculante nem integram propriamente o precedente judicial.

2.1.2 *Distinguishing* (distinção) e *overruling* (superação)

Para assegurar flexibilidade ao sistema de precedentes, desenvolveram-se técnicas específicas destinadas à aplicação, distinção e superação das decisões paradigmáticas. Entre elas, destacam-se o *distinguishing* e o *overruling*.

O juiz não é obrigado a aplicar um precedente quando verifica que o caso em julgamento possui elementos fáticos ou jurídicos diferentes daquele que originou o precedente. Nessa situação, deve justificar sua decisão, demonstrando de forma fundamentada que existem distinções relevantes entre os casos, o que impede a aplicação automática do entendimento anterior. Essa técnica é conhecida como *distinguishing*, e serve justamente para afastar o precedente sem negá-lo, preservando sua validade para situações semelhantes.

Por outro lado, há situações em que o próprio entendimento firmado no precedente deixa de ser adequado. Nesses casos, ocorre a chamada superação do precedente, conhecida como *overruling*. Nesse caso, não apenas se afasta o precedente em um caso específico, mas se substitui o entendimento anterior por outro, fazendo com que ele deixe de ter força vinculante (e até mesmo persuasiva) para os julgamentos futuros. Importante destacar que o precedente não é desfeito formalmente, uma vez que a decisão permanece existente, mas perde sua autoridade como orientação jurídica.

Em síntese, o *distinguishing* mantém o precedente intacto, apenas afastando sua aplicação em razão das diferenças do caso concreto, enquanto o *overruling* altera o próprio entendimento consolidado, substituindo-o por um novo.

2.1.3 Precedentes obrigatórios vs. Persuasivos

A eficácia dos precedentes judiciais pode ser classificada em persuasiva ou vinculante. Inicialmente, predominava apenas a eficácia persuasiva, característica pela qual os precedentes funcionavam como importante fonte argumentativa, sem obrigatoriedade de observância pelos demais órgãos jurisdicionais. Posteriormente, com o desenvolvimento da doutrina do *stare decisis*, especialmente nos sistemas de common law, consolidou-se a força vinculante dos precedentes.

Conforme Lopes (2023, p. 914), o precedente de eficácia vinculante, é aquele que vincula o julgamento de casos futuros, ou seja, aquele cuja *ratio decidendi* deve ser seguida pelo mesmo tribunal (vinculação horizontal) e pelos demais tribunais (vinculação vertical).

Já o precedente de eficácia persuasiva é aquele que serve como norte para o julgamento de casos futuros, sem que o órgão jurisdicional inferior esteja obrigado a segui-lo. O precedente, nesse caso, serve como importante suporte argumentativo. (Lopes, 2023, p. 914)

2.1.4 Mecanismos de uniformização

Com a finalidade de assegurar estabilidade, coerência e uniformidade à jurisprudência, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever mecanismos específicos voltados à formação e consolidação de precedentes qualificados. Dentre eles, destacam-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o julgamento de recursos repetitivos.

Para a admissão de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), é essencial que existam múltiplos processos em curso versando sobre a mesma controvérsia jurídica, caracterizada por uma repetição unicamente de questão de direito (interpretação ou aplicação de lei/norma). A identidade de fatos entre os processos não é necessária; a similaridade exigida reside apenas na questão legal debatida nos diversos casos.

O Incidente de Assunção de Competência (IAC), por sua vez, não depende da existência de múltiplas demandas. Ele é cabível quando surge uma questão jurídica relevante, com potencial impacto social, e há necessidade de prevenir divergências internas no próprio tribunal. Nesse caso, o julgamento é deslocado para um órgão colegiado mais amplo, com o objetivo de consolidar um entendimento uniforme. Ainda que não haja, em regra, a suspensão de processos, a tese firmada também deverá ser observada pelos órgãos do tribunal.

Por outro lado, o julgamento de recursos repetitivos ocorre nos tribunais superiores, como o STJ e o STF, quando há grande quantidade de recursos discutindo a mesma questão jurídica. Nessa sistemática, alguns recursos são selecionados como representativos da controvérsia, enquanto os demais podem ficar suspensos até a definição do entendimento. A tese fixada possui eficácia vinculante e deve ser aplicada em todo o território nacional, contribuindo para a uniformização da interpretação do direito.

2.2 Segurança jurídica e isonomia processual

2.2.1 O princípio da isonomia e da segurança jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito e como a vinculação às decisões judiciais deve promover a previsibilidade e a estabilidade na aplicação do direito, permitindo que os cidadãos se pautem em um padrão de comportamento

A valorização dos precedentes judiciais encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. A uniformização jurisprudencial busca assegurar que casos semelhantes recebam soluções equivalentes, promovendo maior previsibilidade e estabilidade na atuação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a observância dos precedentes garante tratamento igualitário aos jurisdicionados, evitando decisões contraditórias diante de situações fáticas e jurídicas equivalentes. Conforme destaca Queiróz (2018), a aplicação uniforme dos precedentes contribui para a confiança dos cidadãos no sistema de justiça, além de favorecer a coerência das decisões judiciais.

Além disso, a estabilidade jurisprudencial reduz litigiosidade excessiva, favorece acordos e contribui para maior eficiência da atividade jurisdicional. Como observa Daniel Amorim Assumpção Neves (2024, p. 977), a uniformização da jurisprudência promove segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, coerência e igualdade perante a jurisdição, fortalecendo a racionalidade do sistema processual brasileiro

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência. (Neves, 2024, p. 977)

2.2.2 Consolidação do *stare decisis* no direito brasileiro

Conforme Lopes (2023, p. 910), o *stare decisis* tem como finalidade garantir maior coerência, estabilidade e previsibilidade às decisões judiciais, promovendo, assim, a segurança jurídica e a igualdade. Nesse contexto, tal instituto impõe aos juízes e tribunais o dever de observar os precedentes já estabelecidos, tanto em relação às instâncias inferiores (vinculação vertical) quanto ao próprio tribunal responsável pela decisão anterior (vinculação horizontal), conferindo ao precedente força normativa para orientar casos futuros semelhantes.

O *stare decisis*, nesse sentido, pode ser compreendido como o dever imposto a juízes e tribunais (vinculação vertical) de seguir os precedentes, vinculação essa aplicável ao próprio tribunal criador do precedente (vinculação horizontal). Nesse sentido, o precedente ganha uma força normativa para regular casos futuros que apresentem as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. (Lopes, 2023, p. 910).

2.3 A responsabilidade patrimonial na tutela executiva e a impenhorabilidade de bens

A responsabilidade patrimonial constitui um dos pilares da tutela executiva, pois é por meio dela que o ordenamento jurídico assegura ao credor a satisfação de seu direito diante do inadimplemento da obrigação. Nesse contexto, a execução recai, em regra, sobre o patrimônio do devedor, observando-se os limites impostos pela legislação, especialmente no que se refere à proteção dos bens considerados impenhoráveis. Assim, a tutela executiva busca equilibrar, de um lado, a efetividade da prestação jurisdicional e, de outro, a preservação da dignidade e das garantias mínimas do executado.

Desse modo, a responsabilidade patrimonial não pode ser compreendida de forma absoluta, uma vez que encontra limites impostos pela própria ordem constitucional, especialmente na tutela da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. É justamente nesse cenário que se inserem as hipóteses legais de impenhorabilidade, destinadas a equilibrar a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais do executado.

2.3.1 Cumprimento de sentença e execução do título executivo

A mera certificação do direito não garante a satisfação da parte, pois muitas sentenças são inaptas a se auto satisfazer, necessitando de tutela jurisdicional voltada à efetivação do que foi reconhecido. (Lopes, 2023, p. 617).

Nos termos do CPC (Brasil, 2015), a tutela executiva pode se desenvolver tanto no âmbito do cumprimento de sentença, quando fundada em título judicial, quanto por meio de processo autônomo de execução, nas hipóteses envolvendo títulos executivos extrajudiciais.

Nesse contexto, destaca-se a penhora como um dos principais atos executivos de constrição patrimonial. Conforme ensina Dornas (2025), a penhora consiste no procedimento destinado à individualização e vinculação dos bens do devedor na tutela executiva, funcionando como mecanismo de garantia da satisfação do crédito exequendo.

Além disso, a penhora exerce relevante função prática no processo executivo, pois delimita os bens que poderão ser futuramente expropriados para quitação da dívida. Trata-se, portanto, de instrumento essencial para efetividade da tutela jurisdicional executiva, permitindo ao Estado promover a satisfação coercitiva da obrigação inadimplida. Conforme leciona Neves (2024, p. 739):

O sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito. Esses atos materiais executivos podem ser praticados de diferentes maneiras, sendo por isso possível, a depender do critério adotado, distinguir as diferentes modalidades de

execução. Assim, por exemplo, as diferentes espécies de execução que adotam como critério a natureza da obrigação exequenda: fazer/não fazer; entregar e pagar. (Neves, 2024, p. 739).

2.3.2 Princípios da execução

Os princípios da execução desempenham papel fundamental no processo executivo, pois orientam a atuação do Poder Judiciário e das partes envolvidas, garantindo equilíbrio entre a efetividade da satisfação do crédito e a proteção dos direitos do executado. Esses princípios funcionam como diretrizes que estruturam a atividade executiva, estabelecendo limites e parâmetros para a prática dos atos processuais, além de assegurar maior segurança jurídica e coerência na aplicação das normas processuais. Nesse contexto, destacam-se alguns princípios essenciais que norteiam o sistema executivo brasileiro.

Princípio da *nulla executio sine titulo*: Não há execução sem título que a embase (*nulla executio sine titulo*), porque na execução, além da permissão para a invasão do patrimônio do executado por meio de atos de constrição. (Neves, 2024, p. 757).

Além disso, destaca-se o princípio da patrimonialidade (ou realidade), segundo o qual a responsabilidade do devedor é sempre patrimonial.

Segundo dispõe o art. 789 do CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. A execução, portanto, não recai sobre a pessoa do executado, mas apenas sobre o seu patrimônio. (Lopes, 2023, p. 802).

Do mesmo modo, aplica-se o princípio da disponibilidade do processo executivo, tendo em vista que a execução tem por objetivo a satisfação do direito do exequente, o processo executivo é disponível. Isso significa dizer que o credor tem o direito de não executar o devedor, assim como o de desistir da ação já proposta (Lopes, 2023, p. 803).

Ademais, o princípio do exato adimplemento (ou especificidade da execução) estabelece que a execução deve permitir ao credor obter a tutela específica, ou seja, aquela que seria obtida, caso o devedor cumprisse a obrigação de forma voluntária [...] (Lopes, 2023, p. 803).

Por fim, ressalta-se o Princípio da atipicidade dos meios executivos, segundo o qual os meios executivos constituem instrumentos utilizados pelo juiz para buscar, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente (Neves, 2024, p. 765).

2.3.3 A impenhorabilidade como uma limitação à responsabilidade patrimonial do devedor

A responsabilidade patrimonial e a obrigação são institutos jurídicos distintos, sendo a primeira de direito processual e a segunda de direito material. O não cumprimento da obrigação (dívida) acarreta a sujeição do patrimônio do devedor para garantir a satisfação do direito do credor, conforme elucida Neves na citação a seguir:

A responsabilidade patrimonial é indiscutivelmente instituto de direito processual, compreendida como a possibilidade de sujeição de um determinado patrimônio à satisfação do direito substancial do credor. Por outro lado, a obrigação é instituto de direito material, representado por uma situação jurídica de desvantagem. Contraída a obrigação, uma parte tem o dever de satisfazer o direito da outra, e quando isso não ocorre surge a dívida, instituto atinente ao direito material. Também existe a responsabilidade patrimonial para o caso de inadimplemento, ou seja, quando a dívida não é satisfeita voluntariamente pelo devedor, surge a possibilidade de sujeição do patrimônio de algum sujeito - geralmente o próprio devedor - para assegurar a satisfação do direito do credor na execução (Neves, 2024, p. 795).

Embora a execução recaia, em regra, sobre o patrimônio do devedor, alguns bens são protegidos pela lei, ou seja, não respondem pela dívida contraída pelo seu titular. Certos bens são considerados pelo ordenamento jurídico como impenhoráveis [...]. (Lopes, 2023, p. 829).

De acordo com Lopes (2023, p. 829) “O vetor axiológico da impenhorabilidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, na perspectiva da garantia do direito ao mínimo existencial. Os bens considerados absolutamente impenhoráveis estão previstos no art. 833 do CPC.”

Dessa forma, a penhora é o procedimento que identifica e individualiza o bem do devedor para garantir o cumprimento da dívida. A impenhorabilidade é o oposto: ela proíbe que certos bens sejam atingidos (afetados) pela execução forçada da obrigação. Essa proibição é uma técnica legal que limita a ação da justiça na cobrança, pois visa proteger valores importantes, como a dignidade da pessoa que está sendo executada.

2.3.4 Impenhorabilidade do bem de família e a Lei nº 8.009/1990

A Lei nº 8.009/1990 instituiu a proteção legal do bem de família, estabelecendo a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. O objetivo da norma consiste em assegurar proteção ao direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução patrimonial prive o devedor e sua família de residência digna.

São bens que, por razões de ordem política, valoradas pelo próprio legislador, não servem como garantia aos credores de um dado devedor, razão pela qual eles não podem ser retirados de seu patrimônio para pagamento de suas dívidas (Bueno 2020, p. 325).

Nesse sentido, leciona (Lopes, 2023, p. 836) que o art. 1º da referida lei estabelece que o imóvel residencial da entidade familiar não responderá, em regra, por dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de outra natureza contraídas pelos proprietários. Trata-se de relevante limitação à responsabilidade patrimonial do devedor, fundamentada na tutela do mínimo existencial.

Todavia, a proteção conferida ao bem de família não possui caráter absoluto. A própria Lei nº 8.009/1990 prevê hipóteses excepcionais de afastamento da impenhorabilidade, destacando-se, para fins deste estudo, o art. 3º, V, que autoriza a penhora do imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

A propósito do tema, cabe destacar o entendimento do STJ de que áreas de lazer (piscina e churrasqueira) construídas em lotes distintos da matrícula em que registrado o bem de família em que está a casa são passíveis de penhora, sem qualquer violação ao parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.009/90. Também é penhorável a vaga de garagem quando possui matrícula própria no registro de imóveis (Bueno, 2020, p. 348).

Além disso, o STJ também consolidou entendimento no sentido de que determinadas situações específicas autorizam a relativização da impenhorabilidade, especialmente quando evidenciado comportamento contraditório do devedor ou efetivo benefício econômico revertido à família.

Outra situação em que a penhora é admissível reside no caso em que o bem de família foi dado em garantia hipotecária por casal que eram os únicos sócios da empresa beneficiária com o empréstimo (STJ, 2ª Seção, EAREsp 848.498/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. un. 25-4-2018, DJe 7- 6-2018.) (Bueno, 2020, p. 349).

É justamente nesse cenário de relativização da proteção patrimonial do bem de família que se insere o Tema 1.261 do STJ, responsável por consolidar critérios objetivos acerca da distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantia hipotecária prestada por sócios em favor de pessoa jurídica.

2.4 Análise de Precedentes em Recursos Repetitivos (Tema 1.261): apresentação da *ratio decidendi* e da tese fixada no Tema 1.261, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, analisando a forma como o STJ buscou uniformizar a jurisprudência acerca da impenhorabilidade do bem de família, especialmente por meio da análise dos Recursos Especiais nº 2.093.929/MG e nº 2.105.326/SP, selecionados como representativos da controvérsia para a formação do precedente vinculante

O Tema 1.261 do Superior Tribunal de Justiça foi submetido ao rito dos recursos repetitivos com o objetivo de uniformizar a interpretação acerca da penhorabilidade do bem de família oferecido em garantia hipotecária por sócios de pessoa jurídica, especialmente no que se refere à necessidade de comprovação do benefício revertido à entidade familiar e à distribuição do ônus da prova.

A controvérsia surgiu em razão da existência de entendimentos divergentes nos tribunais acerca da aplicação do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990. De um lado, defendia-se que a simples constituição voluntária da garantia hipotecária seria suficiente para afastar a impenhorabilidade do imóvel. De outro, sustentava-se a necessidade de comprovação de que a dívida efetivamente beneficiou a entidade familiar.

Ao apreciar os Recursos Especiais nº 2.093.929/MG e nº 2.105.326/SP, afetados em 04/06/2024, com trânsito em julgado em 08/08/2025, selecionados como representativos da controvérsia, o STJ buscou compatibilizar a efetividade da tutela executiva com a proteção constitucional ao direito à moradia e à dignidade da pessoa humana. A Corte afastou a interpretação automática da exceção legal e estabeleceu que a penhorabilidade depende da demonstração de que a obrigação assumida trouxe efetivo benefício econômico à entidade familiar.

A *ratio decidendi* firmada no precedente revela preocupação não apenas com a preservação da garantia hipotecária, mas também com a vedação de abusos decorrentes da flexibilização excessiva da proteção patrimonial mínima assegurada ao devedor. Nesse aspecto, o STJ adotou solução intermediária, reconhecendo que a garantia real prestada voluntariamente não afasta, por si só, a proteção legal do bem de família.

Além disso, a tese fixada demonstrou relevante preocupação com a distribuição dinâmica do ônus da prova, estabelecendo critérios distintos conforme a composição societária da empresa beneficiária do crédito. Quando apenas um dos sócios oferece o imóvel em garantia, prevalece a regra da impenhorabilidade, cabendo ao credor comprovar o proveito econômico da entidade familiar. Por outro lado, quando os únicos sócios da pessoa jurídica são os próprios titulares do imóvel hipotecado, presume-se o benefício familiar, incumbindo aos proprietários afastar tal presunção.

A solução construída pelo STJ fortalece a segurança jurídica e a isonomia processual, pois estabelece parâmetros objetivos para situações frequentemente discutidas no âmbito das execuções civis. Contudo, parte da doutrina aponta que a presunção de benefício familiar pode gerar controvérsias práticas, sobretudo em situações envolvendo pequenas empresas familiares,

nas quais a separação entre patrimônio empresarial e patrimônio familiar nem sempre se apresenta de forma clara.

Nesse cenário, o Tema 1.261 demonstra a relevância dos precedentes qualificados como instrumento de uniformização jurisprudencial e racionalização da atividade jurisdicional, reduzindo divergências interpretativas e promovendo maior previsibilidade na aplicação do direito.

Ratio Decidendi do Tema Repetitivo 1261, ou seja, questão submetida a julgamento:

(i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária (STJ, 2025).

Tese firmada:

I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar: II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2024 e finalizada em 21/5/2024 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 608/STJ (STJ, 2025).

De acordo com STJ (2023) “Recurso especial nº 2093929/MG”:

RECURSO ESPECIAL Nº 2093929 - MG (2023/0307545-0): Cuida-se de recurso especial no qual se discute a penhorabilidade de bem de família oferecido como garantia real hipotecária, em negócio entabulado por pessoa jurídica, em razão da presunção de que a garantia tenha sido dada em benefício da família. Com fundamento no art. 46-A do RISTJ e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 226, de 3 de maio de 2023, imprimiu-se aos REspS 2.093.929/MG e 2.105.326/SP a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Ato contínuo, foram determinados o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação desse recurso ao rito dos repetitivos.

A Procuradoria-Geral da República pronuncia-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, em parecer de p. 430.

O recorrido se posiciona contrário à seleção do recurso especial como representativo da controvérsia, por três motivos: i) o bem foi oferecido de forma voluntária à penhora; ii) há jurisprudência pacífica do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido; e iii) não cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 1.036, §6º, do CPC/2015 (p. 365-367).

Já o recorrente, apesar de devidamente intimado, não apresentou argumentos nessa etapa processual, conforme certidão de p. 448. Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com expressivo impacto jurídico. Na esteira do asseverado no despacho anterior, a questão dos autos já foi debatida em, pelo menos, 69 acórdãos e 797 decisões monocráticas desta Corte Superior, números esses

recuperados com base em critério de busca apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência da Corte. Ademais, a impenhorabilidade dos bens de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, sendo a penhorabilidade medida de exceção, tema de grande relevância social (STJ, 2025).

Dentre esses julgados, destaca os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVEITO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO REGRA. PENHORABILIDADE DO BEM. PRECEDENTES AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte distinguiu, segundo as especificidades de cada caso concreto, duas situações com soluções distintas para a questão da penhorabilidade do bem de família dado pelo sócio em hipoteca como garantia de dívida da sociedade: a) quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, o bem de família é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus da prova de que a dívida da sociedade se reverteu à entidade familiar; e b) quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, o bem de família é, em regra, penhorável, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos da dívida da sociedade. 2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora do bem, sob o fundamento de que ele foi dado em garantia de dívida de sociedade da qual os únicos sócios eram os proprietários do imóvel, presumindo o seu benefício com a exploração da atividade comercial da empresa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (Agint no REsp n. 1.924.849/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO 1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos." (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018) 2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar. 3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel. 4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida foi constituída em favor da entidade familiar. 5. Agravo interno a que se nega provimento (Agint no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) (STJ, 2025).

Assim, ao firmar o seu entendimento a respeito da matéria, sob o rito dos repetitivos, o STJ cumprirá com o papel a ele designado constitucionalmente, qual seja, o de Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal. Consequentemente, a fixação de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, além do desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ (STJ, 2023).

Portanto, demonstrada a potencial multiplicidade da controvérsia, assim como a sua relevância, de modo a justificar a submissão desse processo ao rito qualificado e, com isso, promover tanto a segurança jurídica quanto o fomento da confiança dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que a ementa analisada teve como paradigma não apenas o processo anteriormente mencionado, mas também o Recurso Especial oriundo do Estado de São Paulo, REsp 2.105.326/SP, julgado pelo STJ na mesma seção e igualmente submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Tal recurso contribuiu para a consolidação da tese firmada no Tema 1.261, servindo como importante fundamento para a uniformização do entendimento jurisprudencial acerca da impenhorabilidade do bem de família. Os dados completos do referido julgamento serão apresentados em anexo.

Sendo assim, diante da análise dos precedentes, a previsão da impenhorabilidade do bem de família no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, cujo inciso V estabelece a exceção para os casos em que o imóvel é oferecido como garantia real em contrato de hipoteca firmado pelo casal ou pela entidade familiar. A jurisprudência confere interpretação ampla à proteção do bem de família, privilegiando a solução mais favorável ao devedor. Somente se admite o afastamento da impenhorabilidade quando demonstrado que o empréstimo obtido com a garantia foi efetivamente revertido em benefício da entidade familiar.

O STJ, ao enfrentar a questão, consolidou entendimento segundo o qual, quando os únicos sócios da pessoa jurídica beneficiária do crédito são os integrantes do casal, presume-se que o empréstimo foi destinado ao sustento da entidade familiar. Nessa hipótese, cabe ao devedor comprovar que os valores não foram revertidos em favor da família. Por outro lado, quando o imóvel é oferecido em garantia por apenas um dos sócios de uma sociedade composta por vários integrantes, não se presume que o crédito tenha beneficiado exclusivamente a entidade familiar proprietária do bem, recaiando sobre o credor o ônus de demonstrar que o empréstimo foi contratado em proveito da família.

Dessa forma, o precedente firmado pelo STJ estabelece critérios objetivos quanto ao ônus da prova: se o bem é dado em garantia por apenas um dos sócios, prevalece a regra da impenhorabilidade, cabendo ao credor comprovar o benefício à entidade familiar; se, ao contrário, os únicos sócios da empresa são os titulares do imóvel hipotecado, aplica-se a regra da penhorabilidade, incumbindo aos proprietários demonstrar que o débito não trouxe proveito à família. Trata-se, portanto, de importante baliza jurisprudencial que reforça a segurança

jurídica e a isonomia processual, ao uniformizar a interpretação sobre a exceção à impenhorabilidade do bem de família.

Não obstante, embora a tese fixada pelo STJ contribua significativamente para a uniformização da jurisprudência, sua aplicação prática ainda pode gerar debates relevantes. Isso porque a presunção de benefício da entidade familiar, especialmente nas sociedades empresárias compostas exclusivamente pelos proprietários do imóvel hipotecado, pode dificultar a produção probatória pelo executado. Em determinadas situações, a confusão entre patrimônio empresarial e familiar, comum em pequenas empresas familiares, pode tornar excessivamente onerosa a demonstração de ausência de proveito econômico da família, exigindo do julgador análise cuidadosa do caso concreto para evitar violações desproporcionais ao direito fundamental à moradia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que o sistema de precedentes consolidado pelo CPC (Brasil, 2015) representa importante instrumento de fortalecimento da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade das decisões judiciais. A valorização dos precedentes vinculantes contribui para maior coerência interpretativa no âmbito do Poder Judiciário, especialmente diante de controvérsias repetitivas que demandam tratamento uniforme.

No campo da tutela executiva, verificou-se que a responsabilidade patrimonial do devedor encontra limites constitucionais relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia. Nesse contexto, a impenhorabilidade do bem de família configura relevante mecanismo de proteção do mínimo existencial, embora não possua caráter absoluto.

A partir da análise do Tema 1.261 do Superior Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de agosto de 2025, observou-se que a Corte buscou estabelecer equilíbrio entre a efetividade da execução e a preservação da proteção legal conferida ao imóvel residencial familiar, evidenciando a atualidade e relevância prática da matéria no cenário jurídico brasileiro. A tese firmada consolidou entendimento segundo o qual a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990 somente se aplica quando demonstrado que a dívida assumida efetivamente beneficiou a entidade familiar.

Além disso, o precedente trouxe importante inovação ao definir critérios objetivos para a distribuição do ônus da prova, diferenciando as hipóteses em que o imóvel é oferecido em garantia por apenas um sócio daquelas em que os únicos sócios da pessoa jurídica são os próprios proprietários do bem hipotecado. Tal distinção contribui para maior previsibilidade das decisões judiciais e para a redução de interpretações contraditórias nos tribunais.

Entretanto, embora o entendimento firmado pelo STJ represente relevante avanço na uniformização jurisprudencial, sua aplicação prática exige cautela, especialmente diante da complexidade das relações empresariais familiares. Em determinadas situações, a presunção de benefício da entidade familiar pode gerar dificuldades probatórias e possíveis desequilíbrios na proteção patrimonial do devedor.

Dessa forma, conclui-se que o Tema 1.261 constitui importante precedente no âmbito do processo civil brasileiro, ao compatibilizar a efetividade da tutela executiva com a proteção dos direitos fundamentais do executado. Ao mesmo tempo, evidencia o papel fundamental dos

precedentes vinculantes na construção de um sistema processual mais estável, coerente e previsível.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: Procedimento comum, Processo nos tribunais e recursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: Tutela Jurisdicional executiva. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DORNAS, Pedro Gomes. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS: Análise das garantias relacionadas à impenhorabilidade de bens no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação e investigação acerca da penhora do salário. Orientadora: Professora Márcia Cristina Xavier Souza, f, 55. **Monografia**, 2025. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/7697/5/MONOGRAFIA_RelativizacaoImpenhorabilidadeBens.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

LOPES, Jaylton. **Manual de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024.

QUEIRÓZ , Daniel Gomes De Rezende. A IMPORTÂNCIA DA CORRETA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. **pantheon.ufrj**, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6202/1/DGRQueiroz.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

STJ, Superior Tribunal De Justiça. PRECEDENTES QUALIFICADOS. **STJ**, 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=225163965&num_registro=202303075450&data=20240320&data_pesquisa=20240320&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 27 nov. 2025.

STJ, Superior Tribunal De Justiça. PRECEDENTES QUALIFICADOS. **STJ**, 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=318023134®istro_numero=202303075450&publicacao_data=20250613; Acesso em: 27 nov. 2025.

STJ, Superior Tribunal De Justiça. PRECEDENTES QUALIFICADOS. **STJ**, 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=318023144®istro_numero=202302688175&peticao_numero=&publicacao_data=20250613&formato=PDF . Acesso em: 15 maio 2026.

ANEXOS

ANEXO A – REsp 2.105.326/SP

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=318023144®istro_numero=202302688175&peticao_numero=&publicacao_data=20250613&formato=PDF